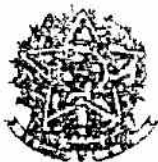


INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data  
Cod. YAD00592



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OF. Nº 168 /WG/PGR/CDDIPI Brasília, 04 de outubro de 1991.

*Ac. conhecimento Dr. A. ...*

*E conhecimento do delegado do P.F.*

*W. ...*  
04.10.91

Senhor Presidente

Como é do conhecimento de V. Exa., o Ministério Público Federal, ainda no ano de 1989, diante de violenta invasão do território dos índios Yanomami, no Estado de Roraima, propôs ações judiciais, em defesa dos direitos daqueles silvícolas, que, após decisões liminares, geraram a que foi denominada, posteriormente, de Operação "Selva Livre", visando a retirada de garimpeiros e não índios das terras Yanomami.

Assim, foram propostas duas ações. Uma ação civil pública, que foi distribuída ao r. Juiz da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, para interditar pistas e retirar garimpeiros, e outra, denominada ação declaratória.

Exmo. Sr.  
Dr. SIDNEY FERREIRA POSSUELO  
DD. Presidente da Funai  
SEPS - 702 - Ed. Lex - 3ª andar  
70.000 - BRASÍLIA - DF

ao Senhor Juiz Federal da 7ª Vara também do Distrito Federal. Esta foi precedida de ação cautelar, objetivando a retirada dos garimpeiros da área Yanomami.

Como na primeira ação, civil pública, o Ministério Público Federal, não obteve a liminar, com a urgência que era necessária, optou-se, por outra ação, de natureza cautelar, com o objetivo indicado, seguida de ação declaratória, para que o Poder Judiciário, em definitivo, declarasse a posse imemorial dos índios Yanomami sobre a área de 9.419.108 ha., pondo fim aos decretos que a dividiam em 19 ilhas, porque inconstitucionais.

As duas ações principais, correndo em varas distintas, mas com objetos diferentes, passaram a ter andamento paralelos resultando, entretanto, maior notoriedade à decisão do r. Juiz da 7ª Vara Federal que, na ação cautelar, deferiu medida urgente, determinando a retirada de garimpeiros daquele território. Essa decisão liminar foi confirmada por sentença, agregando-se os autos da ação cautelar à ação principal.

A ação principal declaratória teve andamento regular, até que o Governo Federal decidiu revogar os decretos das 19 ilhas, determinando também o reestudo da área Yanomami, tendo em vista o disposto no Dec. nº 22/91.

Feito o procedimento, já por essa Fundação, de reestudo da área, V. Exa. aprovou o relatório da Comissão, reconhecendo como de posse indígena a área pretendida pelo Ministério Público Federal na ação declaratória.

Ciente desses fatos, entendeu o r. Juiz Federal da 7ª Vara Federal, por sentença, que as causas motivadoras do litígio deixaram de existir e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (ver sentença anexa, doc. nº 1 ).



Tal decisão, na realidade, nos causa perplexidade, na medida em que, de um lado, toda a operação "selva livre" está - para a Funai, o público em geral e a própria Polícia Federal - calcada na decisão do "Dr. Novely", Juiz da 7ª Vara. Como a sentença virá à tona para o público, tão logo a mesma seja publicada no Diário de Justiça, e levando em consideração a repercussão de tal decism, que poderá ser explorado pela imprensa, pelo Governo de Roraima e por autoridades daquele Estado, como soi acontecer, quero alertar, ponderar e esclarecer a V. Exa. alguns pontos.

Como se vê da decisão do r. Juiz da 7ª Vara Federal, reconheceu ele, mesmo sem entrar no mérito, que a área dos 9.419.108 ha., objeto da ação, deve ser protegida pela Funai, com base no art. 1º, da Lei nº 5.371/67. Afora isso, a primeira ação antes referida, civil pública, como se vê da exordial, que teve andamento junto ao r. Juiz da 1ª Vara Federal do Distrito Federal (doc. nº 2), visou especificamente a retirada de garimpeiros da área Yanomami. E isso foi deferido, após a liminar do "Dr. Novely" na ação cautelar, deixando de ter repercussão pelo simples fato de ter sido proferida posteriormente.

Essa ação civil pública (doc. nº 2). restou finalmente julgada, quando foi deferida, na totalidade, o pedido inicial. (doc. nº 1).

Assim, é importante assinalar que a ação da Funai e Polícia Federal na área Yanomami têm respaldo ainda na decisão do Dr. Novely (Juiz da 7ª Vara Federal), face ao recurso, com efeito suspensivo, que será inter-

posto, bem como, e principalmente, na decisão do Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª Vara desta Capital.

Tais fatos devem ser comunicados ao representante da Funai em Roraima, que está diretamente coordenando a operação "selva livre", dando-se ciência também ao Delegado da Polícia Federal em Roraima.

Sem mais para o momento, renovo a V. Exa. protestos de consideração e apreço.



WAGNER GONÇALVES

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Coordenadoria de Defesa dos Direitos e  
Interesses das Populações Indígenas  
Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República